



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003211/2009-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.981 – 3ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria TERCEIROS
Recorrente FERNANDO PERES DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO INDIRETA. DISO. ARO. CONTRIBUIÇÕES PARA TERCEIROS. DISPENSADO DE DECLARAR EM GFIP.

O montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, ou responsável o ônus da prova em contrário.

A decadência ocorre se comprovado o término da obra antes do quinquênio previsto legalmente para o lançamento fiscal (art. 173-I, CTN).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos, Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal nº 37.211.861-5/2009, onde consta o lançamento de contribuições para terceiros ou outras entidades na competência única: 04/2009. Os elementos de cálculos se encontram no Discriminativo Analítico de Débito - DAD de fls. 04, sintético de débito de fls. 05, do relatório de lançamentos de fls. 06 e do relatório fiscal de fls. 11/15. A base de cálculo tem apuração por aferição indireta em obra de construção civil pessoa física demonstrada na Declaração e Informação sobre Obra - DISO e no Aviso de Regularização de Obra - ARO (fls. 19/20 e 28).

Do relatório fiscal do débito de fls. 11/15 consta que:

- o débito lançado se refere às contribuições previdenciárias, destinadas a Seguridade Social, parte patronal, incidentes sobre a remuneração da mão de obra utilizada para execução da obra, apurada no Aviso de Regularização de Obra, em anexo, proporcional à área construída e ao padrão de execução, considerando os valores indicados na tabela do Sinduscon e no enquadramento da obra;

- os documentos analisados durante o procedimento fiscal: DISO e ARO nº 304843.

- foi constatado que o contribuinte através da DISO solicitou a regularização da obra de construção civil, em referência, em nome de Fernando Peres da Silva, requerido em 30.04.2009 na agência da Previdência Social em Ubá, tendo sido emitido o ARO — Aviso de Regularização de Obra, datado de 30.04.2009, à época foram apresentados os seguintes documentos: alvará de habite-se nº 4, emitido em 05.01.1988, alvará de habite-se 38 de 22/04/2008 e certidão de averbação de 25.04.2008 da Prefeitura Municipal de Ubá-MG e anotação de responsabilidade técnica — ART MATRIZ CREA — MG nº 1-1302581, documentos cujas cópias anexamos;

- para o cálculo das contribuições devidas foram utilizadas como base de cálculo o valor originário da remuneração apurada no ARO;

- os fundamentos legais que amparam a exigibilidade do crédito constituído e sua cobrança, estão discriminados no relatório de fundamentos legais do débito, anexo ao auto de infração;

- no presente caso foi criado o levantamento ARO — Aviso de Regularização de Obra;

- na mesma ação fiscal, foram também lançados os seguintes débitos: 37.211.859-3 e 37.211.861-5, respectivamente para contribuições dos segurados e para outras entidades.

O contribuinte foi cientificado da notificação em 30/09/2009 (fl. 31). Inconformado, apresentou impugnação, fl. 33.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento, fls. 39 a 45.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 06/04/2010, fl. 49, apresentando recurso voluntário em 05/05/2010, acompanhado de anexos, fls. 50/58, alegando em síntese:

- apresenta alguns documentos que provam que a obra já estava pronta e habitada no período decadencial: 1- Certidão de casamento da filha Valeria Peres dos Santos com Luciano Louzada dos Santos, realizado em 11/07/1997, que ora estão descritos nas contas abaixo apresentadas; 2- ART — CREA, referente à construção do segundo pavimento (item 40 ART) em 10/08/1994; 3- Notas fiscais 076234 de 27/11/1996 e 000073 de 20/05/1997 referente a produtos de acabamento (endereço: R. Harmonia, 45, centro, UBA/MG); 4- Conta de água (COPASA) referente ao período 01/2004; 5- Conta de energia referente ao período 12/2004; 6- Contrato com firma reconhecida em cartório referente a Telemig (telefone) em 26/11/1996;

- pelo exposto e por ter terminado a obra do segundo pavimento em 1997 e também por habitá-la desde a referida data, solicita o cancelamento do referido processo, em consequência da retificação da DISO, e a expedição da Certidão Negativa de Débito — CND para que possa regularizar o imóvel junto aos órgãos competentes.

O julgamento no CARF foi convertido em diligência, Resolução 2803-000.068 - 3ª Turma Especial, de 26/10/2011, para que a autoridade lançadora analisasse o recurso do contribuinte, inclusive a decadência do lançamento.

Em Informação Fiscal, a autoridade lançadora ressalta que área decadente foi observada quando da emissão do ARO, sendo o lançamento referente ao acréscimo de obra, cuja conclusão foi em abril de 2008, conforme Habite-se de 22/04/2008 (fl. 26) e Certidão de Averbação do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal de Ubá - MG, datada de 25/04/2008 (fl. 28). Portanto, não há a decadência alegada para a área de acréscimo de obra. Assim sendo, o crédito fiscal deverá ser mantido em seus valores.

O contribuinte foi cientificado da Informação Fiscal apresentando contestação, alegando que o lançamento é improcedente, pois as datas de início e término da obra foram preenchidas erradas na declaração DISO, sendo registradas as constantes na solicitação junto à Prefeitura municipal. Formulou pedido de retificação da DISO. Alega que a data correta de início da obra é 01/09/94 e de término é de 31/05/97, anexando comprovantes, requerendo o cancelamento do lançamento e a expedição da Certidão Negativa de débito - CND.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, a diligência solicitada foi cumprida, razão pela qual, passo a analisá-lo.

A área construída do imóvel em discussão é composta por uma área inicial regularizada mais acréscimo de área não regularizada que foi objeto do lançamento fiscal. A questão posta é saber o início e término da obra da área acrescida e se está decadente ou não.

O contribuinte apresenta como prova da decadência: a) a Certidão de casamento da filha Valeria Peres dos Santos realizado em 11/07/97 (fl. 88); b) Contrato com a Telemig (telefone) em 26/11/1996 (fl. 91, 95/97); c) Notas fiscais 076234 de 27/11/1996 (sem comprovação) e 000073 de 20/05/1997 (fl. 92) referente a seis portas de madeira; d) Conta de Água (COPASA) comp. 07/1996 (fl. 93); e) Conta de Energia referente a 04/1997 (fl. 94); f) DISO's denominadas: ERRADA (que foi entregue na ARF, fls. 100/102) e CORRETA (com as informações que devem ser retificadas, fls. 98/99).

Entretanto, tais documentos não são relevantes para determinar o exato início e o término da obra da área acrescida, tampouco sua decadência, a menos que se estabelecesse um liame com o acréscimo da área construída, o que não foi possível.

O contribuinte, também, anexa aos autos a ART – CREA-MG n. 1302581, mencionando a construção do segundo pavimento (item 40 ART) em 10/08/1994 (fl. 89/90). O documento já foi examinado pela autoridade lançadora e julgadora de primeira instância administrativa (DRJ/JFA). Assim, um indício de um possível período de quando poderia ter se realizado a obra acrescida. Tal prova, isoladamente, não tem o condão de tornar o lançamento fiscal improcedente.

É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil o exame da contabilidade e documentos da empresa, ficando o contribuinte obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. Ocorrendo recusa de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. E na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, o ônus da prova em contrário, nos termos dos §§ 1º, 3º e 4º, do art. 33 da Lei 8.212/91.

O lançamento fiscal está baseado nas informações do Habite-se de 22/04/2008 e Certidão de Averbação do Cadastro Técnico da Prefeitura Municipal de Ubá - MG, datada de 25/04/2008, onde constam informações sobre a obra em epígrafe atestada por órgão público, portanto, documentos idôneos. Destarte, não se pode concluir pela decadência alegada para a área de acréscimo da obra em questão.

O CARF não é competente para julgar pedido de retificação da DISO, nem para julgar pedido de expedição da Certidão Negativa de Débitos — CND, quando não há decisão de primeira instância administrativa sobre o assunto. A lide em questão é tão somente o lançamento fiscal relativo à obra de construção civil de pessoa física.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; com Discriminativo Analítico do Débito - DAD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito –

Processo nº 10640.003211/2009-69
Acórdão n.º **2803-001.981**

S2-TE03
Fl. 110

FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima